



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2019.6.002797-4
REMETENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA

Despacho/Ofic.Circular nº 242/2019-DA/CJRMB

Diante das informações trazidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, acerca de possível uso predatório de jurisdição por advogados relacionados no expediente, **DETERMINO** a expedição de ofício circular a(os) Diretores(as) de Fóruns das Comarcas e Distritos da Região Metropolitana de Belém, a fim de dar ciência da íntegra do presente expediente.

Utilize-se cópia do presente como ofício circular.

Nada obstante, **DETERMINO** remessa de cópia integral a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para providências que entender necessárias.

Após, archive-se o presente expediente.

À Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça para os devidos fins.

Belém (PA), 29 de outubro de 2019.


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Processo.....: 2019.6.002797-4 Prevento/Dependência:

Situação.....: REDISTRIBUIÇÃO
Data Cadastro.....: 23/10/2019 14:46:56
Data do Movimento...: 23/10/2019 14:50:05
Assessor.....: DISTRIBUICAO 04
Corregedoria.....: CORREGEDORIA REGIAO METROPOLITANA
Classe.....: 8002 - PEDIDO DE PROVIDENCIA

Fundamento/Objeto.....:

Envolvidos:

REQUERENTE: BRUNO FONSECA POMMER

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: DESEMBARGADOR HENRY PETRY JUNIOR

Advogados...: {Sem Advogados}

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogados...: {Sem Advogados}

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

2019.6.008089-4
Prot. nº 2019.6.008089-9

Assunto: Decisão

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Santa Catarina.

2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82420196244521

Nome original: SEI_0056251_38.2019.8.24.0710.pdf

Data: 19/09/2019 15:30:48

Remetente:

BRUNO FONSECA POMMER

CGJ - Divisão Administrativa

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, segu
e para ciência cópia do parecer e decisão que deverão ser direcionados ao Núcleo
de Monitoramento do Perfil de Demandas Estatísticas. Autos SEI 0056251-38.2019.
8.24.0710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DO CEJAI

NO. PROTOCOLO: 2019.6.008089-9
DATA...: 27/09/2019 10:39:06
CLASSE: COMUNICADO
DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Processo n. 0056251-38.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Possível uso predatório da jurisdição

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Orlando Luiz Zanon Junior (Núcleo II).

2. Em virtude do constante no parecer retro, sugiro à Juíza de Direito Mônica Fracari, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Videira, que, se entender pertinente, suscite incidente de resolução de demandas repetitivas, mormente em razão da existência de repetição de processos com a mesma questão de direito (art. 976, I, do Código de Processo Civil) e com possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do Código de Processo Civil).

No mais, por não haver indícios suficientes acerca do uso predatório da jurisdição no caso concreto, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura do expediente caso novos elementos sejam apresentados a tanto.

3. Dê-se ciência, com cópias do parecer retro e da presente decisão: **[a]** à Juíza de Direito Mônica Fracari, para que avalie a pertinência da sugestão; **[b]** ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede; e **[c]** aos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Poder Judiciário brasileiro, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação.

4. Cumpridos os itens precedentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 18/09/2019, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2493814** e o código CRC **A9B79D94**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0056251-38.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Possível uso predatório da jurisdição

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral,

Trata-se de processo voltado à investigação de eventual uso predatório da jurisdição.

Inicialmente, cabe esclarecer que o uso predatório da jurisdição consubstancia-se no *"abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou impostos à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticado por grande corporação"* (BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos iniciais sobre o uso predatório da jurisdição. Direito e Liberdade, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016).

Outrossim, diferentemente da litigância de má-fé propriamente dita, o referido fenômeno geralmente só é percebido mediante uma visualização macroscópica do cenário forense, em que análises de jurimetria revelam alguma atipicidade numérica a merecer investigação, para confirmação ou não das suspeitas. Tal abordagem é imprescindível para a gestão da demanda e do acervo processual, de modo a desestimular o uso experimental da jurisdição e/ou outras eventuais formas de obtenção de vantagens mediante o consumo do serviço público essencial de prestação da tutela jurisdicional.

Feito este esclarecimento inicial, destaca-se que o caso concreto foi instaurado para averiguação de suposto uso predatório da jurisdição catarinense, a pedido da 2ª Vara Cível da comarca de Videira, pois os advogados (1) Ivanir Alves Dias Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 23.705, (2) Christian Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 44.915 e (3) Gustavo Bogo Volpato, inscrito na OAB/SC n. 48.989, segundo o aduzido, *"ajuízam incontáveis ações para exclusão de reserva de margem consignável de empréstimos em face do bancos: BMG, CETELN, OLLÉ BONSUCESO, AGYBANK, BRADESCO CARTÕES e PANAMERICANO, entre outros, todos com clientes beneficiários de proventos do INSS e com respectiva consulta dos extratos acompanhados da inicial"* (doc. 2036768).

Remetido o feito ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede, foi emitida a informação do doc. 2037238, que deu origem à planilha do doc. 2487550, na qual constou que, *"realizada busca no banco de dados por processos em andamento, suspensos e arquivados administrativamente, em que os referidos figuram como advogados da parte ativa, constatou-se a existência de 1123 ações (885 em andamento, 191*

suspensos, 47 arquivados administrativamente) no SAJ/PG e 201 ações no eproc, sem ocorrências no eproc para o advogado Christian Parizotto".

Após a remessa do procedimento a este Núcleo II, foi elaborada a planilha do doc.2491494, na qual foram filtrados os resultados do doc.2487550 por ações ajuizadas por tais causídicos contra instituições financeiras, isso em razão da especificidade do constante no documento que deu origem ao presente procedimento, resultando em: **a)** 271 (duzentos e setenta e um) processos no Sistema de Automação da Justiça - SAJ; e, **b)** 130 (cento e trinta) processos no eproc.

Deste total, foram realizadas consultas, por amostragem, em cerca de 14% (quatorze por cento) das ações, principalmente das ajuizadas mais recentemente, do que se extraiu que: **a)** esse percentual consultado não traz qualquer aparente utilização indevida da jurisdição; e, **b)** em alguns casos, há problemática referente à documentação nos processos SAJ ajuizados pelo advogado Christian Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 44.915, mas somente no que tange ao comprovante de residência, o que, no máximo, geraria um reconhecimento de incompetência, porém, sem prejudicar a apreciação dos pleitos formulados pelo juízo competente.

No mais, conforme já reconhecido em diversas decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, tais instituições financeiras efetivamente realizam a cobrança de valores (com divergência jurisprudencial sobre a legitimidade ou não da cobrança).

Acrescenta-se que os três advogados não parecem ter vinculação profissional, a despeito da correspondência de sobrenome de dois deles, os quais, entretanto, apresentam peças diversas e, consoante consulta realizada no Cadastro Nacional de Advogados (disponível em <https://cna.oab.org.br/>), possuem escritórios distintos.

Ademais, a argumentação jurídica é clara e condizente com a situação, a documentação está devidamente individualizada e não há a repetição de partes em comarcas diversas.

Especificamente quanto aos extratos de consulta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tratam-se de documentos que a própria parte tem acesso por meio do aplicativo "meu INSS" ou, ainda, na página eletrônica do órgão (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>), não havendo, ao menos do verificado, qualquer problemática atinente à apresentação de tal documento.

Salienta-se, ainda, que não seria o caso de se presumir a existência de captação ilícita de clientela, porquanto não há elementos para tanto, mesmo porque a situação pode decorrer da divulgação realizada pelas próprias partes, mormente porque o caso específico foi narrado em cidade interiorana e de população de cerca de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sem prejuízo de revisão de tal entendimento, se forem apresentados novos elementos pela magistrada comunicante ou constatada situação diversa futuramente.

No mais, extraído novo relatório do sistema eproc, em 4-9-2019, às 15h23min (doc. 2493786), verificou-se que, desde a data de 23-8-2019, foram ajuizadas outras 80 (oitenta) ações de objeto semelhante, 70 (setenta) delas na comarca de Videira. Embora esse número possa ser considerado exacerbado, é importante salientar que, no decorrer desta última semana (a partir de 2-9-2019), não foram apresentadas novas demandas com o mesmo teor em referida comarca, o que faz presumir ter se tratado de um período em que foram ajuizadas as ações da clientela dos causídicos no local.

Diante destas constatações, resta possível a conclusão no sentido de que análises quantitativa e qualitativa (esta última por amostragem) revelam que a situação, em princípio, não configura uso predatório da jurisdição ou outra modalidade de fraude macroscópica.

Nesse contexto, cabe considerar, eventualmente, a hipótese (ou não) de utilização de processo coletivo para a equalização do problema verificado (cobrança supostamente indevida), o que, entretanto, não pode ser realizado por causídicos específicos, que representam as partes que ajuizaram a ação, por falta de legitimidade para apresentar macrolides, precisando, efetivamente, da utilização de microlides para o equacionamento da situação verificada em desfavor de seus clientes.

De todo modo, entende-se pertinente sugerir à juíza de direito que deu origem ao presente procedimento por meio da central de atendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça, com todo respeito e acatamento, que, com fulcro na sua legitimidade reconhecida pela ordem jurídica (art. 977, I, do Código de Processo Civil), estude a conveniência e oportunidade de, eventualmente, formular pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil), mormente porque possível entendimento, ao menos em tese, de efetiva repetição de processos com a mesma questão de direito (art. 976, I, do Código de Processo Civil) e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, quanto: **a)** ao requisito do inciso I, destaca-se que os números apresentados no presente expediente consideraram apenas 3 (três) causídicos, o que permite inferir ser superior a quantidade de processos com o tema; e, **b)** ao inciso II, em breve consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, na parte relativa à busca de jurisprudência, a utilização dos termos "INSS" e "cartão de crédito" em "inteiro teor" gerou resultados em que houve o reconhecimento da abusividade da cobrança (como, por exemplo, na apelação cível n. 0306239-36.2018.8.24.0045), enquanto em outros a solução foi diversa (como no caso da apelação cível n. 0302617-28.2017.8.24.0030).

Não é ademais salientar, ainda, que, caso o Tribunal de Justiça, no incidente eventualmente suscitado, venha a entender pela legalidade da cobrança, o que leva à improcedência das ações, tornar-se-á possível, ao menos em tese, o julgamento liminar do pedido, com fulcro no art. 332, III, do Código de Processo Civil, nos processos futuros com o mesmo tema.

Por fim, tendo em vista o aqui constatado, relativamente à viabilidade, em tese, de instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR referente à temática e possível equalização de demandas de massa, entende-se pertinente seja efetivada a comunicação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Judiciário brasileiro, com cópia deste parecer, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação.

Diante dos fatos narrados, das informações constantes dos relatórios estatísticos e do destacado acima, sugere-se:

a) a remessa de resposta à juíza de direito comunicante, com cópia deste parecer, para dar ciência da conclusão e da sugestão de possível suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas;

b) a notificação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Judiciário brasileiro, com cópia deste parecer, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu

campo de atuação: e,

c) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de reabertura caso novos elementos sejam apresentados a tanto.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR, JUIZ-CORREGEDOR**, em 17/09/2019, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2493802** e o código CRC **F628D00F**.

0056251-38.2019.8.24.0710

2493802v17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82420196244521

Nome original: SEI_0056251_38.2019.8.24.0710.pdf

Data: 19/09/2019 15:30:48

Remetente:

BRUNO FONSECA POMMER

CGJ - Divisão Administrativa

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, segue para ciência cópia do parecer e decisão que deverão ser direcionados ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas Estatísticas. Autos SEI 0056251-38.2019.8.24.0710



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Processo n. 0056251-38.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Possível uso predatório da jurisdição

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Orlando Luiz Zanon Junior (Núcleo II).

2. Em virtude do constante no parecer retro, sugiro à Juíza de Direito Mônica Fracari, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Videira, que, se entender pertinente, suscite incidente de resolução de demandas repetitivas, mormente em razão da existência de repetição de processos com a mesma questão de direito (art. 976, I, do Código de Processo Civil) e com possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do Código de Processo Civil).

No mais, por não haver indícios suficientes acerca do uso predatório da jurisdição no caso concreto, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura do expediente caso novos elementos sejam apresentados a tanto.

3. Dê-se ciência, com cópias do parecer retro e da presente decisão: **[a]** à Juíza de Direito Mônica Fracari, para que avalie a pertinência da sugestão; **[b]** ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede; e **[c]** aos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Poder Judiciário brasileiro, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação.

4. Cumpridos os itens precedentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 18/09/2019, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2493814** e o código CRC **A9B79D94**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0056251-38.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Possível uso predatório da jurisdição

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral,

Trata-se de processo voltado à investigação de eventual uso predatório da jurisdição.

Inicialmente, cabe esclarecer que o uso predatório da jurisdição consubstancia-se no *"abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou impostos à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticado por grande corporação"* (BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos iniciais sobre o uso predatório da jurisdição. Direito e Liberdade, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016).

Outrossim, diferentemente da litigância de má-fé propriamente dita, o referido fenômeno geralmente só é percebido mediante uma visualização macroscópica do cenário forense, em que análises de jurimetria revelam alguma atipicidade numérica a merecer investigação, para confirmação ou não das suspeitas. Tal abordagem é imprescindível para a gestão da demanda e do acervo processual, de modo a desestimular o uso experimental da jurisdição e/ou outras eventuais formas de obtenção de vantagens mediante o consumo do serviço público essencial de prestação da tutela jurisdicional.

Feito este esclarecimento inicial, destaca-se que o caso concreto foi instaurado para averiguação de suposto uso predatório da jurisdição catarinense, a pedido da 2ª Vara Cível da comarca de Videira, pois os advogados (1) Ivanir Alves Dias Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 23.705, (2) Christian Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 44.915 e (3) Gustavo Bogo Volpato, inscrito na OAB/SC n. 48.989, segundo o aduzido, *"ajuízam incontáveis ações para exclusão de reserva de margem consignável de empréstimos em face do bancos: BMG, CETELN, OLLÉ BONSUCESO, AGYBANK, BRADESCO CARTÕES e PANAMERICANO, entre outros, todos com clientes beneficiários de proventos do INSS e com respectiva consulta dos extratos acompanhados da inicial"* (doc. 2036768).

Remetido o feito ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede, foi emitida a informação do doc. 2037238, que deu origem à planilha do doc. 2487550, na qual constou que, *"realizada busca no banco de dados por processos em andamento, suspensos e arquivados administrativamente, em que os referidos figuram como advogados da parte ativa, constatou-se a existência de 1123 ações (885 em andamento, 191*

suspensos, 47 arquivados administrativamente) no SAJ/PG e 201 ações no eproc, sem ocorrências no eproc para o advogado Christian Parizotto".

Após a remessa do procedimento a este Núcleo II, foi elaborada a planilha do doc. 2491494, na qual foram filtrados os resultados do doc. 2487550 por ações ajuizadas por tais causídicos contra instituições financeiras, isso em razão da especificidade do constante no documento que deu origem ao presente procedimento, resultando em: **a)** 271 (duzentos e setenta e um) processos no Sistema de Automação da Justiça - SAJ; e, **b)** 130 (cento e trinta) processos no eproc.

Deste total, foram realizadas consultas, por amostragem, em cerca de 14% (quatorze por cento) das ações, principalmente das ajuizadas mais recentemente, do que se extraiu que: **a)** esse percentual consultado não traz qualquer aparente utilização indevida da jurisdição; e, **b)** em alguns casos, há problemática referente à documentação nos processos SAJ ajuizados pelo advogado Christian Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 44.915, mas somente no que tange ao comprovante de residência, o que, no máximo, geraria um reconhecimento de incompetência, porém, sem prejudicar a apreciação dos pleitos formulados pelo juízo competente.

No mais, conforme já reconhecido em diversas decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, tais instituições financeiras efetivamente realizam a cobrança de valores (com divergência jurisprudencial sobre a legitimidade ou não da cobrança).

Acrescenta-se que os três advogados não parecem ter vinculação profissional, a despeito da correspondência de sobrenome de dois deles, os quais, entretanto, apresentam peças diversas e, consoante consulta realizada no Cadastro Nacional de Advogados (disponível em <https://cna.oab.org.br/>), possuem escritórios distintos.

Ademais, a argumentação jurídica é clara e condizente com a situação, a documentação está devidamente individualizada e não há a repetição de partes em comarcas diversas.

Especificamente quanto aos extratos de consulta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tratam-se de documentos que a própria parte tem acesso por meio do aplicativo "meu INSS" ou, ainda, na página eletrônica do órgão (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>), não havendo, ao menos do verificado, qualquer problemática atinente à apresentação de tal documento.

Salienta-se, ainda, que não seria o caso de se presumir a existência de captação ilícita de clientela, porquanto não há elementos para tanto, mesmo porque a situação pode decorrer da divulgação realizada pelas próprias partes, mormente porque o caso específico foi narrado em cidade interiorana e de população de cerca de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sem prejuízo de revisão de tal entendimento, se forem apresentados novos elementos pela magistrada comunicante ou constatada situação diversa futuramente.

No mais, extraído novo relatório do sistema eproc, em 4-9-2019, às 15h23min (doc. 2493786), verificou-se que, desde a data de 23-8-2019, foram ajuizadas outras 80 (oitenta) ações de objeto semelhante, 70 (setenta) delas na comarca de Videira. Embora esse número possa ser considerado exacerbado, é importante salientar que, no decorrer desta última semana (a partir de 2-9-2019), não foram apresentadas novas demandas com o mesmo teor em referida comarca, o que faz presumir ter se tratado de um período em que foram ajuizadas as ações da clientela dos causídicos no local.

Diante destas constatações, resta possível a conclusão no sentido de que análises quantitativa e qualitativa (esta última por amostragem) revelam que a situação, em princípio, não configura uso predatório da jurisdição ou outra modalidade de fraude macroscópica.

Nesse contexto, cabe considerar, eventualmente, a hipótese (ou não) de utilização de processo coletivo para a equalização do problema verificado (cobrança supostamente indevida), o que, entretanto, não pode ser realizado por causídicos específicos, que representam as partes que ajuizaram a ação, por falta de legitimidade para apresentar macrolides, precisando, efetivamente, da utilização de microlides para o equacionamento da situação verificada em desfavor de seus clientes.

De todo modo, entende-se pertinente sugerir à juíza de direito que deu origem ao presente procedimento por meio da central de atendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça, com todo respeito e acatamento, que, com fulcro na sua legitimidade reconhecida pela ordem jurídica (art. 977, I, do Código de Processo Civil), estude a conveniência e oportunidade de, eventualmente, formular pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil), mormente porque possível entendimento, ao menos em tese, de efetiva repetição de processos com a mesma questão de direito (art. 976, I, do Código de Processo Civil) e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, quanto: **a)** ao requisito do inciso I, destaca-se que os números apresentados no presente expediente consideraram apenas 3 (três) causídicos, o que permite inferir ser superior a quantidade de processos com o tema; e, **b)** ao inciso II, em breve consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, na parte relativa à busca de jurisprudência, a utilização dos termos "INSS" e "cartão de crédito" em "inteiro teor" gerou resultados em que houve o reconhecimento da abusividade da cobrança (como, por exemplo, na apelação cível n. 0306239-36.2018.8.24.0045), enquanto em outros a solução foi diversa (como no caso da apelação cível n. 0302617-28.2017.8.24.0030).

Não é ademais salientar, ainda, que, caso o Tribunal de Justiça, no incidente eventualmente suscitado, venha a entender pela legalidade da cobrança, o que leva à improcedência das ações, tornar-se-á possível, ao menos em tese, o julgamento liminar do pedido, com fulcro no art. 332, III, do Código de Processo Civil, nos processos futuros com o mesmo tema.

Por fim, tendo em vista o aqui constatado, relativamente à viabilidade, em tese, de instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR referente à temática e possível equalização de demandas de massa, entende-se pertinente seja efetivada a comunicação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Judiciário brasileiro, com cópia deste parecer, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação.

Diante dos fatos narrados, das informações constantes dos relatórios estatísticos e do destacado acima, sugere-se:

a) a remessa de resposta à juíza de direito comunicante, com cópia deste parecer, para dar ciência da conclusão e da sugestão de possível suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas;

b) a notificação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Judiciário brasileiro, com cópia deste parecer, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu

campo de atuação; e,

c) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de reabertura caso novos elementos sejam apresentados a tanto.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR, JUIZ-CORREGEDOR**, em 17/09/2019, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2493802** e o código CRC **F628D00F**.

0056251-38.2019.8.24.0710

2493802v17



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROTOCOLO Nº 2019.6.00809-9

Com a finalidade de instruir possível instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) referente à eventual uso predatório da jurisdição, conforme parecer encaminhado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, considerando que a CJRMB não dispõe de Núcleo de Monitoramento do perfil de demandas e estatística determino o encaminhamento do expediente em apreço ao NURE deste TJPA (Núcleo de repercussão e recurso repetitivo) para que avalie eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação, conforme se requer a Corregedoria Geral do Tribunal de Santa Catarina.

Belém, 04 de Outubro de 2019.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício nº 382/2019-DA/CJRMB

Belém do Pará, 11 de outubro de 2019

A Sua Senhoria a Senhora
Camila Amado Soares
Coordenadora do NUJEP
Nesta

Assunto: Decisão

Prezada Senhora

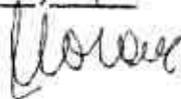
Cumprimentando Vossa Senhoria, apresento o expediente anexo, protocolizado neste Órgão Censor sob o nº 2019.6.007089-9, oriundo da Corregedoria geral da Justiça do estado de Santa Catarina para conhecimento e providências pertinentes.

Atenciosamente,


Des.ª Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Expediente nº 2019.6.007089-9, nº 8 AMEM-2019/42396

Em: 11, 10, 19



Prot. nº 2019.6.008089-9 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3536 e-mail: daci.rmb@tjpa.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2019/42396

Belem, 11 de outubro de 2019.

De: Divisão Administrativa da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Para: Camila Amado Soares
Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências

necessários

Ofício nº 382/2019-DA/CJRMB, encaminhando expediente para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente

JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES
CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720-916 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental | 06.02.02.09



PA-MEM201942396A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VICE-PRESIDÊNCIA

Ofício nº 022/2019-CREE/Nugep

Belém, 21 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Referência: Ofício nº 382/2019-DA/CJRM B e ao MEMORANDO Nº PA-MEM-2019/42396

Senhora Corregedora,

Em atenção aos termos do ofício e do memorando acima identificados, informo que a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais tem por atribuição atuar na admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, bem como no exame dos agravos em recurso especiais e extraordinários, agravos internos, embargos de declarações e demais petições relativas a esses recursos.

Já o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes é responsável, dentre outras atribuições, pelo gerenciamento dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, de julgamentos de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, nos termos do disposto na Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Por tais razões, devolvo o ofício e o memorando em questão, uma vez que se referem a matéria alheia à esfera de atribuições da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, atualmente subordinados à Vice-Presidência, conforme Portaria nº 604/2019-GP.

Finheira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VICE-PRESIDÊNCIA

Por fim, informo que recentemente encaminhei à Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos do TJPA-CPOJ minuta de resolução, propondo a criação de um Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – Numopede, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (doc. PA-MEM 2019/38521A).

Atenciosamente,


Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DA CAPITAL

NO. PROTOCOLO: 2019.6.008752-2
DATA.: 23/10/2019 11:25:22
CLASSE.: RESP. DE OFÍCIO
DESTINO: DIVISÃO ADMINISTRATIVA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2019/42396

Belem, 11 de outubro de 2019.

De: Divisao Administrativa da Corregedoria da Regiao Metropolitana de Belem

Para: Camila Amado Soares

Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências necessários

Oficio nº 382/2019-DA/CJRMB, encaminhando expediente para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente

JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES

CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DA REGIAO METROPOLITANA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720-916 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Classif documental 06.02.02.09



PAMEM201942396A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício nº 382/2019-DA/CJRMB

Belém do Pará, 11 de outubro de 2019

A Sua Senhoria a Senhora
Camila Amado Soares
Coordenadora do NUJEP
Nesta

Assunto: Decisão

Prezada Senhora

Cumprimentando Vossa Senhoria, apresento o expediente anexo, protocolizado neste Órgão Censor sob o nº 2019.6.007089-9, oriundo da Corregedoria geral da Justiça do estado de Santa Catarina para conhecimento e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Prot. nº 2019.6.008089-9 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 – Térreo
Bairro: Souza - CEP, 66613-710 - Belém-Pará
Tel (91) 3205-3536 e-mail: daej.rmb@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201942396A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82420196244521

Nome original: SEI_0056251_38.2019.8.24.0710.pdf

Data: 19/09/2019 15:30:48

Remetente:

BRUNO FONSECA POMMER

CGJ - Divisão Administrativa

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, segue para ciência cópia do parecer e decisão que deverão ser direcionados ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas Estatísticas. Autos SEI 0056251-38.2019.8.24.0710

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARRA
SECRETARIA DO CEJAI

NO. PROTOCOLO: 2019.6.008089-9

DATA: 27/09/2019 10:39:06

CLASSE: COMUNICADO

DESTINO: DIVISAO ADMINISTRATIVA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201942386A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO

Processo n. 0056251-38.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Possível uso predatório da jurisdição

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Orlando Luiz Zanon Junior (Núcleo II).

2. Em virtude do constante no parecer retro, sugiro à Juíza de Direito Mônica Fracari, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Videira, que, se entender pertinente, suscite incidente de resolução de demandas repetitivas, mormente em razão da existência de repetição de processos com a mesma questão de direito (art. 976, I, do Código de Processo Civil) e com possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do Código de Processo Civil).

No mais, por não haver indícios suficientes acerca do uso predatório da jurisdição no caso concreto, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo da reabertura do expediente caso novos elementos sejam apresentados a tanto.

3. Dê-se ciência, com cópias do parecer retro e da presente decisão: **[a]** à Juíza de Direito Mônica Fracari, para que avalie a pertinência da sugestão; **[b]** ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede; e **[c]** aos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Poder Judiciário brasileiro, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação.

4. Cumpridos os itens precedentes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **HENRY GOY PETRY JUNIOR**,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em 18/09/2019, às 10:08, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2493814** e o
código CRC **A9B79D94**.

0056251-38.2019.8.24.0710

2493814v5

ESTADO DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201842396A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0056251-38.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Possível uso predatório da jurisdição

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral,

Trata-se de processo voltado à investigação de eventual uso predatório da jurisdição.

Inicialmente, cabe esclarecer que o uso predatório da jurisdição consubstancia-se no *"abuso do direito de acesso à jurisdição ou de defesa, mediante excesso de acionamentos da jurisdição, diretamente ou impostos à parte adversa, qualificado pela insistência em desrespeitar administrativamente prerrogativas jurídicas já reconhecidas ou, alternativamente, pela reiteração de argumentos já repelidos pela jurisprudência predominante, geralmente praticado por grande corporação"* (BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos iniciais sobre o uso predatório da jurisdição. Direito e Liberdade, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016).

Outrossim, diferentemente da litigância de má-fé propriamente dita, o referido fenômeno geralmente só é percebido mediante uma visualização macroscópica do cenário forense, em que análises de jurimetria revelam alguma atipicidade numérica a merecer investigação, para confirmação ou não das suspeitas. Tal abordagem é imprescindível para a gestão da demanda e do acervo processual, de modo a desestimular o uso experimental da jurisdição e/ou outras eventuais formas de obtenção de vantagens mediante o consumo do serviço público essencial de prestação da tutela jurisdicional.

Feito este esclarecimento inicial, destaca-se que o caso concreto foi instaurado para averiguação de suposto uso predatório da jurisdição catarinense, a pedido da 2ª Vara Cível da comarca de Videira, pois os advogados (1) Ivanir Alves Dias Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 23.705, (2) Christian Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 44.915 e (3) Gustavo Bogo Volpato, inscrito na OAB/SC n. 48.989, segundo o aduzido, "ajuizam incontáveis ações para exclusão de reserva de margem consignável de empréstimos em face do bancos: BMG, CETEL, OLLÉ BONSUCESSO, AGYBANK, BRADESCO CARTÕES e PANAMERICANO, entre outros, todos com clientes beneficiários de proventos do INSS e com respectiva consulta dos extratos acompanhados da inicial" (doc. 2036768).

Remetido o feito ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopede, foi emitida a informação do doc. 2037238, que deu origem à planilha do doc. 2487550, na qual constou que, "realizada busca no banco de dados por processos em andamento, suspensos e arquivados administrativamente, em que os referidos figuram como advogados da parte ativa, constatou-se a existência de 1123 ações (885 em andamento, 191

Processo: 0056251-38.2019.8.24.0710 - Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201942336A

suspensos, 47 arquivados administrativamente) no SAJ/PG e 201 ações no eproc, sem ocorrências no eproc para o advogado Christian Parizotto".

Após a remessa do procedimento a este Núcleo II, foi elaborada a planilha do doc. 2491494, na qual foram filtrados os resultados do doc. 2487550 por ações ajuizadas por tais causídicos contra instituições financeiras, isso em razão da especificidade do constante no documento que deu origem ao presente procedimento, resultando em: **a)** 271 (duzentos e setenta e um) processos no Sistema de Automação da Justiça - SAJ; e, **b)** 130 (cento e trinta) processos no eproc.

Deste total, foram realizadas consultas, por amostragem, em cerca de 14% (quatorze por cento) das ações, principalmente das ajuizadas mais recentemente, do que se extraiu que: **a)** esse percentual consultado não traz qualquer aparente utilização indevida da jurisdição; e, **b)** em alguns casos, há problemática referente à documentação nos processos SAJ ajuizados pelo advogado Christian Parizotto, inscrito na OAB/SC n. 44.915, mas somente no que tange ao comprovante de residência, o que, no máximo, geraria um reconhecimento de incompetência, porém, sem prejudicar a apreciação dos pleitos formulados pelo juízo competente.

No mais, conforme já reconhecido em diversas decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, tais instituições financeiras efetivamente realizam a cobrança de valores (com divergência jurisprudencial sobre a legitimidade ou não da cobrança).

Acrescenta-se que os três advogados não parecem ter vinculação profissional, a despeito da correspondência de sobrenome de dois deles, os quais, entretanto, apresentam peças diversas e, consoante consulta realizada no Cadastro Nacional de Advogados (disponível em <https://cna.oab.org.br/>), possuem escritórios distintos.

Ademais, a argumentação jurídica é clara e condizente com a situação, a documentação está devidamente individualizada e não há a repetição de partes em comarcas diversas.

Especificamente quanto aos extratos de consulta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tratam-se de documentos que a própria parte tem acesso por meio do aplicativo "meu INSS" ou, ainda, na página eletrônica do órgão (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>), não havendo, ao menos do verificado, qualquer problemática atinente à apresentação de tal documento.

Sallenta-se, ainda, que não seria o caso de se presumir a existência de captação ilícita de clientela, porquanto não há elementos para tanto, mesmo porque a situação pode decorrer da divulgação realizada pelas próprias partes, mormente porque o caso específico foi narrado em cidade interiorana e de população de cerca de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sem prejuízo de revisão de tal entendimento, se forem apresentados novos elementos pela magistrada comunicante ou constatada situação diversa futuramente.

No mais, extraído novo relatório do sistema eproc, em 4-9-2019, às 15h23min (doc. 2493786), verificou-se que, desde a data de 23-8-2019, foram ajuizadas outras 80 (oitenta) ações de objeto semelhante, 70 (setenta) delas na comarca de Videira. Embora esse número possa ser considerado exacerbado, é importante salientar que, no decorrer desta última semana (a partir de 2-9-2019), não foram apresentadas novas demandas com o mesmo teor em referida comarca, o que faz presumir ter se tratado de um período em que foram ajuizadas as ações da clientela dos causídicos no local.



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14284871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201942396A

Diante destas constatações, resta possível a conclusão no sentido de que análises quantitativa e qualitativa (esta última por amostragem) revelam que a situação, em princípio, não configura uso predatório da jurisdição ou outra modalidade de fraude macroscópica.

Nesse contexto, cabe considerar, eventualmente, a hipótese (ou não) de utilização de processo coletivo para a equalização do problema verificado (cobrança supostamente indevida), o que, entretanto, não pode ser realizado por causídicos específicos, que representam as partes que ajuizaram a ação, por falta de legitimidade para apresentar macrolides, precisando, efetivamente, da utilização de microlides para o equacionamento da situação verificada em desfavor de seus clientes.

De todo modo, entende-se pertinente sugerir à juíza de direito que deu origem ao presente procedimento por meio da central de atendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça, com todo respeito e acatamento, que, com fulcro na sua legitimidade reconhecida pela ordem jurídica (art. 977, I, do Código de Processo Civil), estude a conveniência e oportunidade de, eventualmente, formular pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil), mormente porque possível entendimento, ao menos em tese, de efetiva repetição de processos com a mesma questão de direito (art. 976, I, do Código de Processo Civil) e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, quanto: **a)** ao requisito do inciso I, destaca-se que os números apresentados no presente expediente consideraram apenas 3 (três) causídicos, o que permite inferir ser superior a quantidade de processos com o tema; e, **b)** ao inciso II, em breve consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, na parte relativa à busca de jurisprudência, a utilização dos termos "INSS" e "cartão de crédito" em "inteiro teor" gerou resultados em que houve o reconhecimento da abusividade da cobrança (como, por exemplo, na apelação cível n. 0306239-36.2018.8.24.0045), enquanto em outras a solução foi diversa (como no caso da apelação cível n. 0302617-28.2017.8.24.0030).

Não é ademais salientar, ainda, que, caso o Tribunal de Justiça, no incidente eventualmente suscitado, venha a entender pela legalidade da cobrança, o que leva à improcedência das ações, tornar-se-á possível, ao menos em tese, o julgamento liminar do pedido, com fulcro no art. 332, III, do Código de Processo Civil, nos processos futuros com o mesmo tema.

Por fim, tendo em vista o aqui constatado, relativamente à viabilidade, em tese, de instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR referente à temática e possível equalização de demandas de massa, entende-se pertinente seja efetivada a comunicação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do Judiciário brasileiro, com cópia deste parecer, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação.

Diante dos fatos narrados, das informações constantes dos relatórios estatísticos e do destacado acima, sugere-se:

a) a remessa de resposta à juíza de direito comunicante, com cópia deste parecer, para dar ciência da conclusão e da sugestão de possível suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas;

b) a notificação dos demais Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatística - Numopedes do judiciário brasileiro, com cópia deste parecer, a fim de que avaliem eventual existência de situação semelhante em seu



campo de atuação; e,

c) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de reabertura caso novos elementos sejam apresentados a tanto.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR, JUIZ-CORREGEDOR**, em 17/09/2019, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2493802** e o código CRC **F628D00F**.

0056251-38.2019.8.24.0710

2493802v17

Assinado eletronicamente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES em 17/09/2019 às 16:37



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>.



PAMEM201942396A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: R2420196244521

Nome original: SEI_0056251_38.2019.8.24.0710.pdf

Data: 19/09/2019 15:30:48

Remetente:

BRUNO FONSECA POMMER

CGJ - Divisão Administrativa

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem do Desembargador Henry Petry Junior, Corregedor-Geral da Justiça, segue para ciência cópia do parecer e decisão que deverão ser direcionados ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas Estatísticas. Autos SEI 0056251-38.2019.8.24.0710.



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM2019#2396A



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201942396A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCOLO Nº 2019.6.00809-9

Com a finalidade de instruir possível instauração de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) referente à eventual uso precatório da jurisdição, conforme parecer encaminhado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e, considerando que a CJRMB não dispõe de Núcleo de Monitoramento do perfil de demandas e estatística determino o encaminhamento do expediente em apreço ao NURE deste TJPB (Núcleo de repercussão e recurso repetitivo) para que avalie eventual existência de situação semelhante em seu campo de atuação, conforme se requer a Corregedoria Geral do Tribunal de Santa Catarina.

Belém, 04 de Outubro de 2019.

Desa. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3537 e-mail: scc.corregedoria.caj@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 2315720.14294871-5180 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PANEM201942395A

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Assessoria Jurídica desta Corregedoria.

Belém(PA), 23 / 10 / 19

Horay
Divisão Administrativa

RECEBIMENTO

Nesta data, foram os presentes recebidos
na Divisão Administrativa da Corregedoria
da Região Metropolitana de Belém.

Belém(PA), 30 / 10 / 19

Horay
Divisão Administrativa